

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/08/2019

LEI Nº 5563, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CANOAS, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

TÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

Art. 3º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 5° Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

- Art. 6° O Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) concederá as licenças ambientais relativas às atividades de impacto ambiental local e àquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.
- § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados conforme legislação ambiental vigente;
- § 2º Durante os estudos para a concessão prevista no caput deste artigo, a SMMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMA) ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.
- Art. 7° Consideram-se atividades de impacto ambiental local:
- I as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA);
- II as definidas por Resolução do COMMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA.
- Art. 8° A SMMA é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.
- Art. 9º Para instalação de obra ou atividade que seja classificada pelo órgão ambiental como potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, serão exigidos Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) em conformidade com a legislação ambiental vigente.
- Art. 10 A SMMA, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e CONSEMA, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP) Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- Art. 11 As atividades e empreendimentos de mínimo ou pequeno porte, com potencial poluidor baixo ou médio, assim definidas na Tabela Municipal de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, bem como aqueles destinades a habitações de interesse social sujeitar-se-ão ao licenciamento único, através da Licença Única (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SMMA.
- Art. 11 As atividades e empreendimentos de porte mínimo, com potencial poluidor baixo, assim definidas na Tabela Municipal de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, serão licenciadas mediante Licença Única (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SMMA. (Redação dada pela Lei nº 5967/2015) (Revogado pela Lei nº 6280/2019)
- Art. 12 As atividades agroindustriais de mínimo ou pequeno porte e baixo impacto ambiental, bem como, as unidades de transporte e tratamento de esgoto sanitário de porte mínimo, pequeno ou médio, sujeitar-se-ão ao licenciamento único, através da Licença Única de Instalação e Operação (LIO), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SMMA.
- Parágrafo Único No caso das unidades de transporte e tratamento de esgoto sanitário, o

procedimento simplificado não se aplica às unidades situadas em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis.

Art. 12 Além das Licenças Prévia (LP), Única (LU), de Instalação (LI) e de Operação (LO), o Município poderá adotar outras modalidades utilizadas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM). (Redação dada pela Lei nº 5967/2015) (Revogado pela Lei nº 6280/2019)

Art. 13 A aplicação de procedimentos simplificados para as atividades descritas nos arts. 11 e 12 desta Lei deverá ser aprovada pelo COMMA. (Revogado pela Lei nº 5967/2015)

Art. 14 As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - a LP terá validade de 2 (dois) anos;

II - o prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

III - a LO, a LU e a LIO terão validade de 4 (quatro) anos.

§ 1º A renovação da LO, da LU e da LIO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SMMA.

§ 2º Por ocasião da renovação, a LU e a LIO serão enquadradas na modalidade LO que passará a constituir a base de cálculo das taxas.

Art. 14 As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - a LP terá validade de 2 (dois) anos;

II - o prazo de validade da LI e da LU deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos?

III - a LO terá validade de 4 (quatro) anos.

§ 1º A renovação da LO e da LU deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este prorrogado até a manifestação definitiva da SMMA.

§ 2º Por ocasião da renovação, a LU será enquadrada na modalidade LO, que passará a constituir a base de cálculo das taxas. (Redação dada pela Lei nº 5967/2015)

Art. 14 As Licenças Ambientais, indiferentemente da modalidade, serão válidas por 5 (cinco) anos, exceto as Licenças expedidas em caráter provisório, nos casos previstos no § 2º do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que terão validade de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O prazo de validade das licenças não poderá ser prorrogado, com exceção das Licenças de caráter provisório. (Redação dada pela Lei nº 6280/2019)

Art. 14-A AS Licenças de Instalação e de Operação deverão ser revalidadas anualmente.

§ 1º A falta de revalidação da Licença, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, poderá acarretar a suspensão, embargo parcial ou total da atividade, bem como aplicação da multa, em conformidade com os artigos 95-A, 95-B, 95-C e 95-D, todos da Lei nº 4.328, de 23 de dezembro de 1998.

§ 2º A revalidação das licenças, na condição do § 1º deste artigo, será efetuada somente após a comprovação da regularidade do empreendimento junto ao órgão ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)

Art. 14-B As Licenças de Instalação e de Operação poderão ser solicitadas somente durante a vigência da Licença anterior, exceto nos casos de regularização. (Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)

Art. 14-C As Licenças ambientais são passíveis de renovação, exceto as licenças prévias, que deverão ser requeridas novamente. (Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)

- Art. 15 A SMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
- I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será oportunizado o contraditório.

TÍTULO II DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 16 Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental.
- Art. 17 É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.
- Art. 18 A TLA deverá ser recolhida previamente à protocolização dos requerimentos das licenças ou de suas renovações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.
- Art. 19 A TLA, terá seu valor arbitrado, com base no porte do empreendimento e no potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo I desta Lei.
- § 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos na Tabela Municipal de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental disponibilizada em meio impresso e digital.
- § 2º Por ocasião da regularização do empreendimento, não sujeito ao licenciamento único, junto à SMMA, o valor da TLA corresponderá ao somatório dos valores relativos à Licença requerida e às Licenças não requeridas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 3º Por ocasião da renovação da LO, da LU e da LIO haverá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da TLA desde que o requerimento seja protocolado com no mínimo 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.
- Art. 19 A TLA terá seu valor arbitrado com base no porte do empreendimento e no potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela de Custos da FEPAM. (Redação dada pela Lei nº 5967/2015)
- § 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos na Tabela Municipal de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 5967/2015)
- § 2º A TLA referente ao requerimento de uma Licença Única (LU) corresponderá a soma das taxas de requerimento das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO). (Redação dada pela Lei nº 5967/2015)
- § 2º Por ocasião da regularização de empreendimento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental TLA, corresponderá ao somatório dos valores relativos à Licença requerida e às Licenças correspondentes às fases anteriores não requeridas. (Redação dada pela Lei nº 6280/2019)
- § 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental TLA poderá ser paga anualmente, por ocasião da revalidação, correspondendo o valor da taxa anual a 1/5 (um quinto) do valor constante na tabela de custos para licenciamento ambiental (Anexo I desta Lei), considerados o porte, o potencial poluidor e a modalidade da licença. (Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)
- § 4º O pagamento da primeira parcela é pressuposto para protocolização do requerimento de licença

ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)

- § 5º Os requerimentos das Licenças de instalação e de operação, bem como das Declarações de Regularidade Ambiental serão protocoladas somente mediante a comprovação do pagamento integral da Taxa de Licenciamento Ambiental TLA da Licença ambiental anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)
- § 6º Aplica-se aos casos de regularização, as mesmas regras dos §§ 3º e 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)
- Art. 20 Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 21 As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Reaparelhamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 6197/2018)
- Art. 22 Por ocasião da emissão de autorizações e declarações, ficará o requerente sujeito ao pagamento de valores correspondentes ao ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.
- § 1º O valor correspondente ao ressarcimento pela emissão de uma autorização será de 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal (URMs).
- § 2º O valor correspondente ao ressarcimento pela emissão de uma declaração será de 20 (vinte) URMs.
- § 3º Os valores citados nos parágrafos anteriores deverão ser recolhidos previamente à protocolização dos requerimentos das autorizações e declarações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.
- Art. 22 A emissão de autorizações, declarações, atualizações, alterações e certidões estarão sujeitas ao pagamento de taxas.
- § 1º Os valores das taxas para a emissão dos documentos citados no caput deste artigo serão os definidos na Tabela de Custos da FEPAM.
- § 2º As taxas referentes ao requerimento dos documentos citados no caput deste artigo deverão ser recolhidas previamente as suas protocolizações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos. (Redação dada pela Lei nº 5967/2015)
- Art. 22 A emissão de atualizações de documentos licenciatórios, autorizações em geral, declarações em geral, declarações de regularidade ambiental, licenças de instalação de ampliação, licenças prévia e de instalação de ampliação e termos de encerramento estará sujeita ao pagamento de taxas.
- § 1º Os valores das taxas para a emissão dos documentos citados no caput deste artigo são os definidos no Anexo II desta Lei, considerados o porte e o potencial poluidor.
- § 2º As taxas referentes ao requerimento dos documentos citados no caput deste artigo deverão ser recolhidas integralmente e previamente às suas protocolizações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos. (Redação dada pela Lei nº 6280/2019)
- Art. 23 As atividades e empreendimentos em fase de instalação e operação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.
- Art. 24 Para a elaboração do Termo de Referência correspondente ao EIA/RIMA e para análise dos estudos solicitados, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à

definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se a Lei nº 4.335, de 30 de dezembro de 1998; a Lei nº 4.702, de 12 de dezembro de 2002; e o art. 6º da Lei nº 5.360, de 23 de dezembro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e sete de dezembro de dois mil e dez (27.12.2010).

Jairo Jorge da Silva Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

Aloísio Zimmer Júnior Procurador Geral do Município

Anderson de Fraga Pereira Resp/Secretário Municipal das Relações Institucionais

Marcelo José de Souza Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Celso Baronio Secretário Municipal do Meio Ambiente

ANEXO I
TABELA DE VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA) EM URM

Porte	 	4í ni r	10	P(eque	10		Médio		 	Grande	<u>. </u>		Excepcional	-
Pontecial	В	М	Α	В	М	Α	В	М	Α	В	М	Α	B	M M	A
LP	178	268	357	446	535	624	713	803	892	981	1070	1159	1249	1338	 142
LI	161	241	321	402	482	562	642	723		883	964	1044	1124	1205	 128!
LO	280	420	560	701	841	981	1121	1261	1401	1541	1681	1821	1962	2102	224
LU/LIO	310	464		774	929										

^{*} URM em R\$ = 1,8885 (Revogado pela Lei nº 5967/2015)

Anexo I

Tabela de Custos do Licenciamento Ambiental (em URM)

Tipo	Porte	Potencial	LP	LI	LO
LICENÇAS	Mínimo	Baixo	121,77	121,77	121,77
		Médio	121,77	121,77	121,77
		Alto	121,77	121,77	121,77
	Pequeno	Baixo	197,41	556,26	280,90
		Médio	394,82	673,18	473,93
		Alto	571,48	1559,46	1340,14

Médio	Baixo	1316,06	2005,71	1004,58	
	Médio	2632,12	2863,62	2105,70	
	Alto	3948,18	3908,33	5103,86	
Grande	Baixo	7106,73	3812,17	3158,55	
	Médio	9475,64	6314,80	6317,10	
	Alto	14213,46	11054,92	11054,92	
Excepcional	Baixo	19740,94	7896,37	7896,37	
	Médio	26321,23	10528,49	10528,49	
	Alto	46062,15	42113,97	42113,97	(Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)

Anexo II Tabela de Custos para outros documentos (em URM)

Tipo	Potencial	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
ATULIC	Baixo	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
ATULIC	Médio	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
ATULIC	Alto	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
AUTGER	Baixo	210,57	210,57	210,57	210,57	210,57
AUTGER	Médio	210,57	210,57	210,57	210,57	210,57
AUTGER	Alto	210,57	210,57	210,57	210,57	210,57
DARE	Baixo	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
DARE	Médio	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
DARE	Alto	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
DGERAL	Baixo	60,15	60,15	60,15	60,15	60,15
DGERAL	Médio	60,15	60,15	60,15	60,15	60,15
DGERAL	Alto	60,15	60,15	60,15	60,15	60,15
DREGUL	Baixo	60,15	60,15	60,15	60,15	60,15
DREGUL	Médio	60,15	60,15	60,15	60,15	60,15
DREGUL	Alto	60,15	60,15	60,15	60,15	60,15
LIA	Baixo	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
LIA	Médio	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
LIA	Alto	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
LPA	Baixo	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
LPA	Médio	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
LPA	Alto	121,77	121,77	121,77	121,77	121,77
LPIA	Baixo	556,26	556,26	556,26	556,26	556,26
LPIA	Médio	556,26	556,26	556,26	556,26	556,26
LPIA	Alto	556,26	556,26	556,26	556,26	556,26

TEENCE	Baixo	121,77	473,99	673,19	1367,44	2105,70	
TEENCE	Médio	121,77	473,99	673,19	1367,44	2105,70	
TEENCE	Alto	121,77	473,99	673,19	1367,44	2105,70	(Redação acrescida pela Lei nº 6280/2019)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/09/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.